



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

## Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.096, DE 16 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravos, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

**I** - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

**II** - a realização de campanhas educativas e de orientação a população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

**III** - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;

**Parágrafo único.** Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 3º.** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por



## **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**

### **Estado de Mato Grosso do Sul**

motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

**I** - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessário à sua qualificação civil, quando houver;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

**III** - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

**IV** - a pena a que está sujeito o infrator;

**V** - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

**VI** - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

**VII** - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º.** Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º.** O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º.** Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

**§ 4º.** A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**§ 5º.** Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhando por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Chapadão do Sul – MS, 16 de maio de 2016.

**LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Certifico	<u>a</u>	presente
<u>Lei</u>	foi publicado	
no DOSUL-Edição nº	<u>13354</u>	
de	<u>16/05/2016</u>	, pág
	<u>03103</u>	
Aline F. Gomophus		